



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10845.002153/2005-26  
**Recurso n°** 139.114 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.764  
**Sessão de** 11 de novembro de 2008  
**Recorrente** DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

DCTF. ATRASO. MULTA.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 06, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 13.423,36, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Crédito Tributários Federais – DCTF, referente ao 2º trimestre do ano calendário de 2003.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172/1966 ( CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF n.º 126/98 combinado com o item I da Portaria do MF n.º 118/84; artigo 5º do DL 2.124/84 e artigo 7º da MP n.º 118/01 convertida na Lei n.º 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 05, na qual alega, em apertada síntese, que a multa ora exigida é inconstitucional.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

O cumprimento a obrigação acessória – apresentação de declarações (DCTF) – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/04/2007 (AR de fls.27), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2007 a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo a reforma do acórdão n.º 16-12.677, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP, para que seja declarado insubsistente o Auto de Infração em tela.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003.

Inicialmente, antes de analisarmos as matérias de mérito, é de se esclarecer, à Recorrente, que a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei ou norma jurídica, bem como a alegação de multa de natureza confiscatória, tratam-se de matérias que fogem à competência dos órgãos colegiados de julgamento administrativos, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo as autoridades administrativas afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, devendo observá-los e aplicá-los.

Portanto, afasto as arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa em litígio, suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, ressalte-se, o lançamento se mantém, porque a multa foi aplicada como determina a legislação tributária.

Com efeito, a obrigatoriedade de apresentar a DCTF e a conseqüente penalidade na hipótese de não ser entregue ou entregue fora do prazo decorrem, inicialmente, do disposto no § 3º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que dispõe:

*“Art. 5º - O Ministro de Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 3º - Sem prejuízo da penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*

Note-se que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este, por sua vez, mediante a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, determinou que se cumprisse a obrigação acessória a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mediante a entrega do formulário denominado Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais (DCTF). No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

Para a entrega da DCTF, a legislação fixa prazo determinado. O § 2º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 126, de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 083, de 12 de julho de 1999, determinou que a DCTF devia ser entregue até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Idêntica posição se manteve no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002. Com o advento da Instrução Normativas nº 482, de 21 de dezembro de 2004, aplicável aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2005, o prazo passou a ser o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

No caso "*in concretum*", retrocedendo no tempo, verifica-se que a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, **art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984**, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da Lei nº 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pela IN's 73/96 e 126/98. Portanto, resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem como, a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega, ainda que os tributos e contribuições hajam sido integralmente pagos.

Na espécie, a motivação da autuação é a entrega da DCTF fora do prazo. Tal motivação foi devidamente descrita no auto de infração, inclusive com indicação da data de encerramento do prazo e da data da entrega. A Autuada não nega que a entrega se fez fora do prazo. Logo, confirma-se a ocorrência do fato que motivou o lançamento, e a sua caracterização como infração.

Nesse diapasão, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, procedente é a lavratura do Auto de Infração pela autoridade fiscal, a quem cumpre efetuar o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Diante desses argumentos, e, considerando que o Auto de Infração está em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972 e suas alterações posteriores, **voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora